

LEI Nº 1.149, DE 19 DE ABRIL DE 2006.

Dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e da Sociedade Civil de interesse público e o fomento às atividades sociais, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Serra Talhada, aprovou em 1ª e 2ª votação em Reuniões Ordinária e Extraordinária realizadas no dia 17 de abril de 2006, a presente Lei e Eu Sanciono.

Art. 1º Para os fins da presente Lei, é considerada:

I - atividades públicas não-exclusivas aqueles desempenhados pelo órgão e entidades da administração, e que por força de previsão constitucional, já venham sendo exercidas, também pela iniciativa privada, tais como as atividades dirigidas à saúde;

II - entidade sem fins lucrativos: pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução dos objetivos sociais.

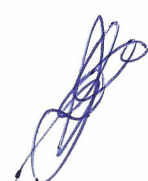
CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES

Art. 2º A qualificação das entidades sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de interesse Público, dar-se-á por Decreto, observadas as disposições desta Lei, da Legislação Federal pertinente e dos respectivos regulamentos.

Art. 3º O credenciamento das entidades privadas far-se-á através de processo específico, em que se assegure igualdade de acesso e oportunidade, observado o disposto nesta Lei e no respectivo regulamento.

SEÇÃO I
DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 4º A qualificação de Organização da Sociedade Civil de interesse Público somente poderá ser conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham como finalidade à promoção ou execução



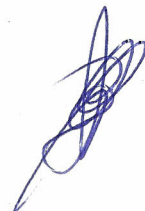
gratuita de, pelo menos, uma das atividades públicas não-exclusivas definidas no inciso I do art. 1º desta Lei.

§ 1º - Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante previsão, em seus estatutos sociais, de disposição que possibilite a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda, pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações, sem fins lucrativos, e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

§ 2º O pedido de qualificação será indeferido quando:

I - a requerente tratar-se de:

- a) sociedades comerciais;
- b) sindicatos, associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- c) instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas, e visões devocionais e confessionais;
- d) organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- e) entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- f) entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- g) instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- h) escolas privadas dedicadas ao ensino formal não-gratuito e suas mantenedoras;
- i) organizações sociais;
- j) cooperativas;
- k) fundações pública;
- l) fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criada por órgão público ou por fundações públicas; e



m) organizações que tenham qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional a que se refere o art. 192 da Constituição da República.

Art. 5º Atendido o disposto no artigo anterior, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessária e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de Conselho Fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta, ou ao patrimônio do Município;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social ao patrimônio do Município;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e, para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região e setor correspondentes à sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;



b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão, inclusive na internet;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independente se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento; e

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil do Interesse Público será feita conforme determina o § 2º do art. 29 da Constituição Estadual.

Art. 6º Cumpridos os requisitos estabelecidos à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativo, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito a Secretaria Municipal de Administração, instituído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda; e
- V - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 7º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Secretário Municipal de Administração decidirá, ouvida a Comissão da área de atuação correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias, deferindo ou não o pedido. No caso de deferimento, o Secretário Municipal de Administração encaminhará expediente ao Prefeito do Município para edição de decreto de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de interesse Público.

§ 1º - Após a publicação do decreto que trata o parágrafo anterior o Secretário Municipal de Administração emitirá o competente Certificado de Qualificação.

§ 2º - Indeferido o pedido, dar-se-á ciência da decisão, no prazo previsto no parágrafo anterior mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - O pedido de qualificação será indeferido quando:



I - requerente não atender aos requisitos descritos nos art. 4º a 6º desta Lei; e

II - a documentação apresentada estiver incompleta.

CAPÍTULO II
DO INSTRUMENTO DE DELEGAÇÃO
SEÇÃO I
DO TERMO DE PARCERIA

Art. 8º O Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de interesse público, se destina à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para fomento e a execução das atividades de interesse público definidas no inciso I, do art. 1º desta Lei.

Art. 9º O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Parágrafo único. São cláusulas essenciais do Termo da Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público:

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas proposta com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso anterior:



VI - a de publicação, na imprensa oficial do Estado, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso anterior, sob pena de não-liberação dos recursos previstos no Termo do Parceria.

Art. 10. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I, do art. 5º, desta Lei.

Art. 11. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção ou desqualificação da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o bem imóvel de que trata o caput reverterá ao Patrimônio do Município, na proporção aos investimentos por ele alocados

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO DO INSTRUMENTO DE AJUSTE

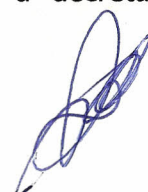
Art. 12. A execução do objeto dos instrumentos de ajuste de que cuida esta Lei será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público de área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º - Os resultados atingidos com a execução dos instrumentos de ajuste poderão ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente.

§ 2º - A comissão encaminhará, à autoridade competente, relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 13. Os responsáveis pela fiscalização dos ajustes, ao tornarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 14. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, e à Procuradoria-Geral do Município, para que requeiram ao juízo competente, a decretação da



indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 a 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado, no País e no exterior nos termos da Lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e gestor dos e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

CAPÍTULO IV DA DESQUALIFICAÇÃO E DESCRENCIAMENTO

Art. 15. A qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público se perde a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular, ou do Ministério Público, assegurados o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. Qualquer cidadão, vedado o anonimato, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

CAPÍTULO V DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 16. Para cumprimento do Termo de Parceria, o Poder Público poderá destinar, às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, pessoal, sem ônus para a origem, e recursos orçamentários, necessários à execução dos serviços e custeio Operacional da entidade, estritamente vinculados ao ajuste celebrado.

Art. 17. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sem ônus para o órgão de origem, pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.



§ 1º - A cessão de que trata o caput deste artigo obedecerá às seguintes normas:

I - o servidor público a ser cedido requererá licença para trato de interesse particular.

§ 2º - Findo o período de cessão concedido pelo Poder Executivo, o servidor deverá optar entre a sua permanência na Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ou seu retorno ao órgão de origem ou a outro órgão equivalente, no caso de extinção do seu órgão de origem.

§ 3º - Havendo opção pela permanência nas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, tratando-se de servidor público, pedirá demissão do cargo efetivo.

§ 4º - O servidor que permanecer na administração pública municipal será lotado em órgão similar, no caso de extinção do seu órgão de origem.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. É vedada, às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, a participação em campanhas de Interesse público-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 19. O Poder Executivo permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 20. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base, em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base, em outros diplomas legais, com Termos de Parceria já firmados com o Município, serão aceitas e válidas tais qualificações desde que, se adaptarem com as disposições desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.



Art. 22. As despesas com a execução da presente Lei Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo todos seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2006.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Serra Talhada (PE), 19 de abril de 2006.


CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENEZES
- Prefeito -

PUBLICADO
Em 19/04/06

Maria Nunes da Silva
Maria Nunes da Silva
Auxiliar Administrativo
Mat. 396